

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.624/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010112234-13, 40.010112059-20
Impugnantes: Araújo Distribuidora Ltda. (Coob.), Araújo Alfa Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Bentto de Araújo/Outra (Autuada)
PTA/AI: 02.000206776-57
Inscr. Estadual: 277.937897.0038 (Aut.), 277.243409.0062 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – As notas fiscais que acobertavam as mercadorias não correspondiam às reais operações praticadas, pois estavam endereçadas a pessoas físicas quando na verdade se destinavam a contribuintes mineiros. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (bebidas) desacobertas de documentação fiscal, face à constatação de que as informações inseridas nos documentos não correspondiam à realidade. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 51/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84 a 88.

A 3^a Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco insira na capitulação das infringências, o dispositivo que estabelece a inidoneidade das notas fiscais (art. 134, inciso II do RICMS/02, vigente a partir de 07/08/2003). Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que considerava desnecessária a providência.

O Fisco efetua a inclusão do dispositivo legal no Auto de Infração e intima a Autuada, que não mais se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face à desclassificação das notas fiscais que não correspondiam às operações efetivamente praticadas.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Narra o Fisco, no Auto de Infração, que as vendas foram efetuadas para pessoas físicas, porém em quantidades que exprimem fim comercial e que os reais destinatários, apurados através de consultas ao Sistema de informações da SEF - SICAF, possuíam estabelecimentos comerciais inscritos na SEF/MG, porém alguns com inscrição bloqueada/baixada ou cancelada.

Ao efetuar as mencionadas consultas ao SICAF, o Fisco constatou que em todos os endereços citados nas notas fiscais funcionavam estabelecimentos comerciais. As telas do SICAF constam dos autos e indicam, a título de exemplo, que:

- O Sr. Ailton Gomes Meirelles, destinatário citado na nota fiscal nº 38274 (fl. 07) é sócio da empresa Comercial Lorrayne Ltda., com inscrição estadual bloqueada perante à SEF e endereço à Av. General Dutra, 778, também citado no campo próprio da nota fiscal. No campo Informações Complementares da nota fiscal consta o termo “Mercearia Lorrayne” (fls. 07/09).
- O Sr. Fidel Martins Ferreira é proprietário de firma individual, baixada na SEF/MG, cujo endereço constante do SICAF é o mesmo consignado na nota fiscal. No campo Informações Complementares da nota fiscal há a citação “Mercearia Martins” (fls. 13/15).
- O Sr. Ronaldo Batista de Souza, destinatário citado na nota fiscal nº 38287 (fl. 16) é proprietário da empresa individual cujo título é Panificadora Abelha, ativa junto ao Estado de Minas Gerais no local indicado na nota fiscal, onde consta a informação “Panificadora Abelha”.

As informações acerca dos estabelecimentos comerciais destinatários já constava de todos os documentos fiscais no campo “Informações Complementares”. Além dos retro mencionados podemos citar ainda: Mercearia Vila Nova, Padaria Avenida, Bar do Antônio, Bar do Ginico, etc.

Note-se que os reais destinatários são principalmente bares, mercearias e panificadoras, cujas atividades desenvolvidas são condizentes com as mercadorias transportadas (bebidas).

As notas fiscais indicavam grandes quantidades de cervejas e refrigerantes, também condizentes com atividade comercial e não uso próprio.

O próprio RICMS/02 ao tratar dos contribuintes do imposto, menciona que o volume comercializado é um fator a ser observado:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo. (g.n.)

Como exemplo citamos: NF nº 38279 (fl. 13) referente a 06 dúzias de Brahma Chopp 600 ml, 10 dúzias de Antártica Pilsen 600 ml e 24 dúzias de Skol 600 ml, NF nº 38242 (fl. 28) referente a 20 dúzias de Skol 600 ml.

Do exposto, forçoso concluir que as informações constantes dos documentos fiscais não correspondiam à realidade das operações, razão para considerar inidôneas as notas fiscais, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Os efeitos de informações incorretas nas notas fiscais é extremamente danoso ao Erário mineiro, já que provavelmente o Contribuinte destinatário não efetuará o registro do documento endereçado à pessoa física e ainda promoverá a saída da mercadoria sem documentação fiscal.

Portanto, por não corresponder à real operação praticada, as notas fiscais em tela não se prestam a acobertar o transporte das mercadorias, restando correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Também corretas as exigências de ICMS e MR, pois a teor do artigo 11, inciso I, b, da Lei Complementar 87/96, o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal falsa ou inidônea.

Registre-se que a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

A inclusão do transportadora no pólo passivo da obrigação tributária decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 15/09/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

